EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa a instituir campanha educativa de respeito e conscientização sobre o uso de assentos preferenciais por idosos, pessoas com deficiência, gestantes, pessoas com mobilidade reduzida e obesos nos transportes coletivos públicos na cidade de Porto Alegre.

Mesmo com as leis em vigor que garantem a preferência de assentos nos ônibus e atendimento prioritário nos estabelecimentos para essas pessoas, nem sempre essa garantia é respeitada pelos demais usuários.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2019, havia mais de 45 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência no Brasil. Atualmente, em Porto Alegre, o número de pessoas idosas chega a 15% da população, o que equivale a cerca de 225.000 pessoas.

De acordo com o art. 3º da Lei Federal nº 10.048/2000, as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Em Porto Alegre, a Lei nº 11.277, de 14 de maio de 2012, estabelece a reserva de assentos preferenciais para idosos, gestantes, obesos, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida.

Sabe-se que, infelizmente, muitas pessoas não respeitam o direito aos assentos preferenciais. Com isso, buscando estimular que a população exercite a empatia e conscientizar sobre a necessidade de respeitar os assentos preferenciais, se configura necessária uma campanha educativa, para que todos estejam cientes e façam valer estes direitos.

A ação pretende alertar para o exercício da cidadania e para a adoção de comportamentos saudáveis de convivência, a qual poderá circular pelos terminais, *busdoor*, redes sociais e demais veículos de comunicação do Município, com peças de comunicação que visem à conscientização e ao respeito à cidadania dos passageiros para o respeito de quem mais precisa, independentemente de estarem ou não em assentos preferenciais.

Logo, considerando a relevância do tema para a difusão e conscientização da cidadania e da boa convivência no Município, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2022.

VEREADOR ALVONI MEDINA

**PROJETO DE LEI**

**Institui campanha educativa de respeito e conscientização sobre o uso de assentos preferenciais nos veículos de transporte coletivo no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica instituída campanha educativa de respeito e conscientização sobre o uso de assentos preferenciais por idosos, pessoas com deficiência, gestantes, pessoas com mobilidade reduzida e obesos nos transportes coletivos públicos no Município de Porto Alegre.

**Art. 2º**  São objetivos da campanha instituída por esta Lei:

I – estimular o respeito e a conscientização das pessoas sobre o direito de uso dos assentos preferenciais nos transportes coletivos públicos; e

II ­– incentivar as pessoas a destinarem o uso dos demais assentos do ônibus às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às pessoas com mobilidade reduzida e aos obesos, quando os assentos preferenciais já estiverem ocupados;

**Art. 3º** São atividades da campanha instituída por esta Lei:

I – divulgação, em redes sociais, terminais, *busdoor,* interior de ônibus e de lotações e nos demais veículos de comunicação do Município, da importância e da reflexão sobre o uso dos assentos preferenciais nos transportes coletivos públicos;

II – promoção de ações e eventos de conscientização sobre o uso dos assentos preferenciais nos transportes coletivos públicos pelos seus destinatários; e

III – incentivo a ações que assegurem a cedência dos assentos preferenciais aos usuários respectivos e dos demais assentos do veículo quando essas pessoas necessitarem.

**Art. 4º**  Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Executivo Municipal poderá firmar acordos ou convênios com entidades privadas e sem fins lucrativos, conselhos de classe, profissionais do ramo e outras entidades relacionadas ao tema.

**Art. 5º**  As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JEN